

THIAGO DE MORAES SILVA

**CURSO DE  
LEGISLAÇÃO  
DO TJDF**

2022

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

## 1.1. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Para que possamos compreender o funcionamento da Justiça no Distrito Federal é importante dedicarmos, antes, algumas linhas aos aspectos gerais do Poder Judiciário nacional.

O Poder Judiciário é estruturado em **graus** ou **instâncias**. Na primeira instância atuam os juízes de direito, na segunda instância, os desembargadores, e na instância especial, os ministros dos tribunais superiores, e, por fim, o Supremo Tribunal Federal, o grau máximo da Justiça brasileira.

Os processos judiciais, em grande maioria, têm início na **primeira instância**. As ações de cobrança, indenização, despejo, divórcio, alimentos, ações penais etc., têm o seu nascedouro na primeira instância, cabendo a um juiz de direito ou juiz de direito substituto decidir os respectivos pedidos mediante sentença no âmbito da Justiça Estadual. Caso haja interesse ou participação da União no processo, cabe à Justiça Federal julgar. Se a matéria disser respeito às relações de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista, se for matéria eleitoral, inicia-se nas Juntas Eleitorais, se o caso envolver crimes militares, cabe à Justiça Militar.

A **segunda instância**, também chamada de instância recursal, é responsável pela análise dos recursos interpostos contra as decisões da primeira instância. No TJDF, a segunda instância é composta por desembargadores e conta, também, com a atuação dos juízes de direito substitutos do segundo grau, embora integrem o primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido é o art. 64 do Regimento Interno do TJDF: “Os juízes de direito substitutos de segundo grau integram classe especial da magistratura de primeiro grau e exercerão atividade exclusivamente jurisdicional no auxílio aos órgãos de segundo grau e na substituição de desembargadores<sup>1</sup>”. Integram a segunda instância os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais

---

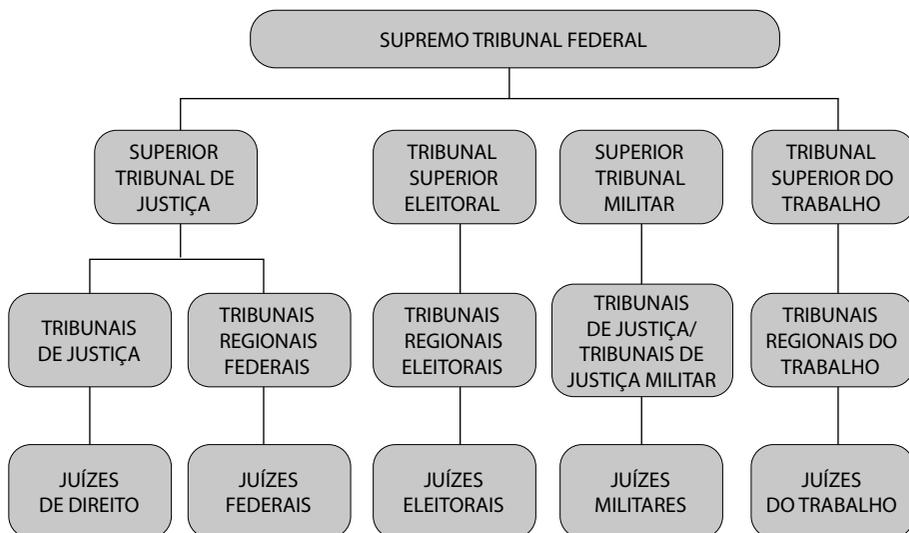
1. O tema será melhor abordado em tópicos específicos.

Regionais Eleitorais e Tribunais da Justiça Militar (onde houver). Mas a sua atuação não se limita ao exame de recursos, vez que são responsáveis pelo julgamento de determinadas autoridades, conforme previsão na Constituição Federal. No TJDFT, embora sejam juízes de primeiro grau, os juízes substitutos de segundo grau atuam exclusivamente na segunda instância.

A **instância especial ou superior** (comumente chamada de terceira instância, embora tal designação não seja tecnicamente adequada) é composta pelos ministros que integram os tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça – STJ), Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e Superior Tribunal Militar – STM). Os tribunais superiores são responsáveis basicamente pela uniformização da interpretação da legislação federal no país. Com isso, evita-se que dois ou mais tribunais estaduais venham a interpretar a mesma legislação de maneiras diferentes, acarretando insegurança jurídica. Outro papel importante dos tribunais superiores é o de julgar, originariamente, algumas autoridades, conforme previsão na Constituição Federal.

Por fim, temos o **órgão de cúpula**, a instância máxima, que é o Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a de zelar pela observância da Constituição Federal, bem como a de julgar determinadas autoridades.

Confira-se o seguinte organograma:



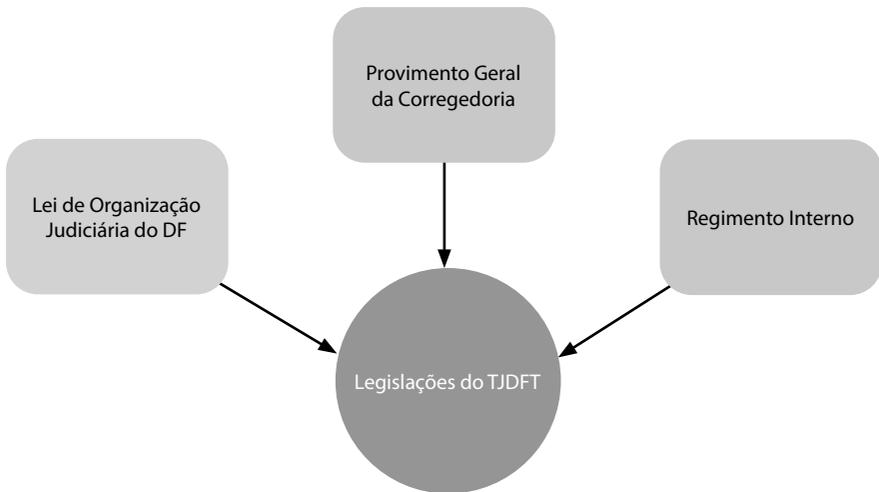
- O art. 125, §4º, da Constituição, estabelece que a justiça militar, na segunda instância, poderá ser formada pelo próprio TJ ou pelo Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar for superior a vinte mil integrantes.

## 1.2. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Quando nos referimos ao TJDF, isso pode ocorrer sob dois sentidos distintos. O primeiro, mais amplo, abrange tanto os juízes quanto os desembargadores (comum veicularem frases na imprensa tais como “O TJDF condenou determinada pessoa”, referindo-se, em verdade, à decisão de um juiz de primeira instância. O segundo sentido, mais restrito, alude-se especificamente aos seus desembargadores que nele atuam, tratando-se de órgão de segunda instância.

## 1.3. A LEGISLAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A organização judiciária do DF é disciplinada em três atos normativos distintos. A Lei nº 11.697/2008, o Regimento Interno e o Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais.



Passaremos ao estudo da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (LOJDF), que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Atenção para as modificações implementadas na LOJDF após o ano de 2015 (data do último concurso do TJDF), que, por serem novidade, podem ser objeto de cobrança no próximo certame:

<b>Lei de Organização Judiciária do DF</b>	
<b>Norma</b>	<b>Alteração</b>
Art. 4º, alterado pela Lei nº 13.264/2016	O TJDFT passou a contar com 48 Desembargadores
Art. 25-A, incluído pela Lei nº 13.850/2019	Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais
Art. 26, alterado pela Lei nº 13.850/2019	Modificações na Vara da Fazenda Pública

## A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

A composição e funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é disciplinada pela Lei nº 11.697/2008, que organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares, dos seus servidores e da estrutura dos serviços notariais e de registro.

Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 2º):

- I – o Tribunal de Justiça;
- II – o Conselho Especial;
- III – o Conselho da Magistratura;
- IV – os Tribunais do Júri;
- V – os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI – os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
- VII – a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar.

O Tribunal de Justiça, o Conselho Especial e o Conselho da Magistratura são órgãos de **segunda instância**, ao passo que os Tribunais do Júri, os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal e a Auditoria e o Conselho de Justiça Militar são órgãos de **primeira instância**.

### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Técnico Judiciário/Área Administrativa (2013), foi perguntado: “Os tribunais do júri compõem a justiça do DF e dos territórios”. O item foi considerado correto por corresponder ao inciso IV do art. 2º da LOJDFT.

SEGUNDA INSTÂNCIA	PRIMEIRA INSTÂNCIA
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tribunal de Justiça</li> <li>• Conselho Especial</li> <li>• Conselho da Magistratura</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tribunais do Júri</li> <li>• Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios</li> <li>• Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal</li> <li>• Auditoria e o Conselho de Justiça Militar.</li> </ul>

Podemos relacionar os seguintes cargos do Judiciário no Distrito Federal e nos Territórios, bem como a respectiva forma de ingresso:

CARGO	FORMA DE INGRESSO
<b>Juiz de Direito Substituto</b>	<u>Posse</u> após aprovação em concurso público
<b>Juiz de Direito</b>	<u>Promoção</u> de Juiz de Direito Substituto
<b>Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau</b>	<u>Remoção</u> de Juiz de Direito de Turma Recursal e de Juízes de Direito da Circunscrição de Brasília
<b>Desembargador</b>	<u>Acesso</u> de Juiz de Direito ou de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau
	Indicação de membro do Ministério Público
	Indicação de advogado

Atenção para os termos *posse*, *promoção* e *acesso*, para cada cargo.

**Turma Recursal:** Colegiado composto por três juízes de direito, responsável pelo julgamento das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais.

**Juiz de Direito de Turma Recursal:** A Lei nº 13.049/2014 criou a figura do Juiz de Direito de Turma Recursal, responsável por julgar os recursos interpostos das sentenças proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais. O Juiz de Direito de Turma Recursal, embora aprecie recursos, integra a primeira instância e não se equipara ao Desembargador. O RITJDFT não dispõe especificamente sobre o Juiz de Direito de Turma Recursal, embora aborde a sua figura em algumas passagens.

Vejam os comparativos entre o **Juiz de Direito de Turma Recursal** e o **Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau**:

	Juiz de Direito de Turma Recursal	Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau
<b>É juiz de primeira instância?</b>	SIM	SIM Integra classe especial da magistratura de primeiro grau
<b>Atua na primeira instância?</b>	SIM	NÃO (atua na segunda instância)
<b>O que faz?</b>	Aprecia recursos das decisões e sentenças proferidas apenas pelos juízes dos Juizados Especiais	Atividade exclusivamente jurisdicional no auxílio aos órgãos de segundo grau e na substituição de desembargadores. Aprecia recursos das decisões e sentenças proferidas pelos juízes das Varas Cíveis, Família, Criminais, Fazenda Pública etc., tudo o que não for da competência dos Juizados Especiais.
<b>Integra qual órgão?</b>	Turmas Recursais	Turmas e Câmaras Especializadas
<b>Tem tratamento de desembargador?</b>	NÃO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicam-se as normas referentes a localização, férias, permuta e transferência dos desembargadores.</li> <li>• Exercem atividade exclusivamente jurisdicional, ou seja, não participam de sessões administrativas</li> <li>• Nos atos, andamentos e registros concernentes à atividade judicial, os juízes de direito substitutos de segundo grau serão identificados como desembargadores</li> </ul>

**ATENÇÃO!** A LOJDFT e Provimento Geral da Corregedoria não tratam em nenhum momento dos juízes substitutos do segundo grau! Há previsão somente no Regimento Interno.

## 2.1. A COMPOSIÇÃO DO TJDF

O TJDF, com sede na Capital Federal, compõe-se de **48 (quarenta e oito) desembargadores** e exerce sua jurisdição no **Distrito Federal e nos Territórios**.

O Tribunal possui atribuições tanto **jurisdicionais** (julga processos e recursos judiciais) quanto **administrativas** (trata de questões relativas ao seu funcionamento interno ou de assuntos institucionais).

Para que as suas atribuições sejam desempenhadas de forma organizada e eficiente, o Tribunal se divide em órgãos colegiados com competências e atribuições definidas na LOJDFT e/ou no Regimento Interno.

Para tratar das questões **jurisdicionais**, o TJDFT é composto de órgãos fracionários, sendo eles o **Conselho Especial**, as **Câmaras** e as **Turmas**.

### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Analista Judiciário/Execução de Mandados (2003) foi perguntado: “O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) compreende uma Seção Cível e uma Criminal, as quais, por sua vez, se subdividem em três Turmas Cíveis e três Turmas Criminais, respectivamente; a presidência das seções cabe ao vice-presidente do tribunal”. O item foi considerado errado, tendo em vista o disposto no art. 9º da LOJDFT, que fala de Câmaras e não de Seções.

A matéria **administrativa** é tratada pelo **Tribunal Pleno** – órgão máximo do Tribunal, composto pela integralidade de seus membros –, pelo **Conselho Administrativo**<sup>1</sup> e pelo **Conselho da Magistratura**.

O **Regimento Interno** cuida da organização, competência, atribuição e funcionamento de cada um desses órgãos.

FUNÇÕES JURISDICIONAIS	FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conselho Especial</li> <li>• Câmaras</li> <li>• Turmas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tribunal Pleno</li> <li>• Conselho Administrativo</li> <li>• Conselho da Magistratura</li> </ul>

**Parentesco nos órgãos fracionários:** Não poderão ter assento na mesma **Turma** ou **Câmara** do Tribunal de Justiça desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

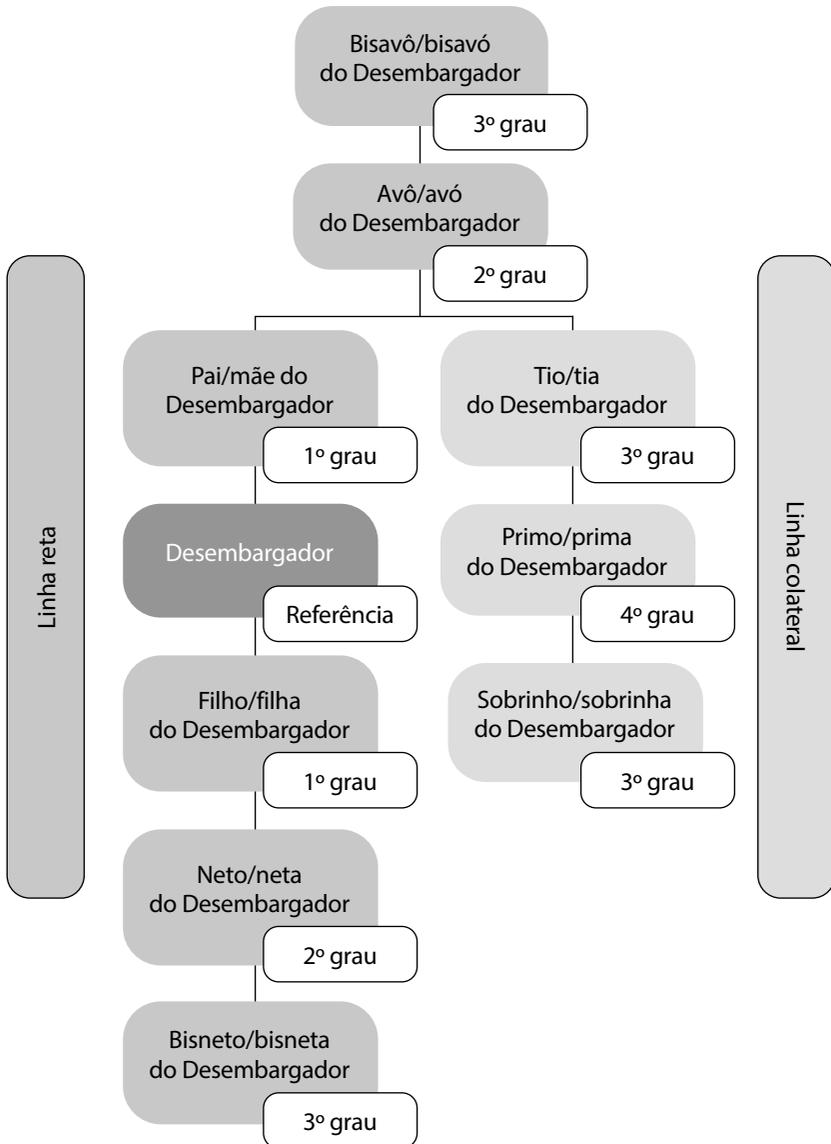
1. O Provimento Geral da Corregedoria e o Regimento Interno não utilizam a expressão “Conselho Administrativo”, constando unicamente na LOJDFT. O Conselho Administrativo nada mais era do que a antiga denominação do Conselho Especial quando atuava no exercício de suas funções administrativas, conforme previsto em Regimento Interno anterior. Mantivemos o texto original tal como previsto na LOJDFT apenas para resguardar a fidelidade com a legislação.

**GRAUS DE PARENTESCO:**

**Grau em linha reta** são os **ascendentes** (pais, avós, bisavós etc.) e **descendentes** (filhos, netos, bisnetos etc.).

**Grau em linha colateral** são parentes **não descendentes ou não ascendentes uns dos outros**, como os tios, sobrinhos e primos.

Parentesco por **afinidade** é estabelecido a partir do casamento, como os sogros e cunhados. Vejamos.



### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Técnico Judiciário/Área Administrativa e Judiciária (2003) foi perguntado: *“Considere a seguinte situação hipotética. Fernando e Letícia, casados entre si, são juízes de direito aprovados em regular concurso público. Com o tempo, vieram a ser promovidos, no mesmo mês, para o cargo de desembargador do TJDFT. Nessa situação, por serem ambos juízes de carreira, não haveria impedimento legal a que os dois viessem a ser lotados na mesma turma de julgamento do tribunal”*. O item foi considerado errado, tendo em vista o disposto no art. 7º da LOJDFT.

No concurso para Analista Judiciário/Atividade Processual (2000) foi perguntado: *“Considere a seguinte situação hipotética: Maria Amorim é desembargadora do TJDFT e tem um sobrinho, Claudionor Amorim, que é juiz de direito do DF. Claudionor veio a ser promovido, por antiguidade, ao cargo de desembargador daquele Tribunal. Nessa situação, uma vez que a promoção do sobrinho decorreu apenas de fatores objetivos, nada impede que o novo desembargador venha a integrar qualquer um dos órgãos fracionários do Tribunal”*. O item foi considerado errado, tendo em vista o disposto no art. 7º da LOJDFT.

**Conselho Especial:** os parentes podem integrá-lo, todavia, conforme §1º do art. 6º do Regimento Interno a intervenção de um determinará o impedimento de outro, salvo se for sessão administrativa do Conselho Especial. **Exemplo:** Se um desembargador profere voto no Conselho Especial o seu irmão ficará impedido de votar no mesmo processo judicial. Se estiver em julgamento matéria administrativa, esse impedimento não ocorre.

### Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Analista Judiciário/Execução de Mandados (2003) foi perguntado: *“Considere a seguinte situação hipotética. Os desembargadores A e B são irmãos e compõem o TJDFT, lotados em turmas diferentes. Em um processo de competência do Conselho Especial do Tribunal, o desembargador A proferiu seu voto antes do irmão, em virtude das regras de precedência. Nessa situação, o desembargador B poderá também proferir seu voto normalmente, por se tratar de processo de competência do Conselho Especial, de que fazem parte todos os membros do tribunal”*. O item foi considerado errado, tendo em vista o disposto no art. 6º, §1º, do RITJDFT.

## 2.2. COMPETÊNCIA DO TJDFT (ART. 8º DA LOJDFT)

O art. 8º da LOJDFT trata da competência do TJDFT. Definir qual o órgão interno responsável por cada atribuição é tarefa do **Regimento**